

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – CONCORRÊNCIA Nº 2206.01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, PARA O GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR, PROJETOS EXECUTIVO, CADASTRO COM GEORREFERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, MELHORIAS, AMPLIAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA LED E SISTEMA DE TELEGESTÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

IMPUGNANTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.035.581/0001-10.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Baturité, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.035.581/0001-10, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

A impugnante em sua peça traz alegações relativas à exigência habilitatória prevista nos itens 7.2.12 e 7.2.13 edital convocatório relativo à exigência de Arquiteto e Urbanista, entendendo ser descabidas e ilegais uma vez que afastam o caráter competitivo do certame. Nesse sentido entende que para execução do objeto o participante deve estar inscrito em um (apenas um), órgão profissional competente, no entanto o item 7.2.12 do edital faz exigência de inscrição em 02 (dois) órgãos profissionais competentes. Entende que para sejam exigidos cumulativamente tais profissionais teria que o projeto básico ter sido elaborado e assinado por ambos os profissionais.

Ao final pede que seja julgada procedente a presente impugnação e que seja revista e retirada tais exigências, para que seja retificado o presente edital.

DA ANÁLISE:

Errônea a afirmativa de que não existe qualquer previsão legal para que o Arquiteto Urbanista seja o profissional legalmente competente para desempenhar as atribuições específicas para a Elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor, conforme consta no Item 3 da Planilha Orçamentária. Conforme devidamente justificado no próprio item 7.2.12. do edital vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.12 - Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s); **JUSTIFICATIVA:** Reside no fato que se constitui como serviços de responsabilidade técnica, do arquiteto e urbanista, conforme art. 3º da Resolução n° 21 e 51 do CAU, de 5 de abril de 2012, que deixa claro as atribuições e atividades dos profissionais do CAU, estabelecendo como atribuição específica a Elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor, conforme consta no Item 3 da Planilha Orçamentária, deste edital.

7.2.13 - Comprovação da proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos 1 (um) engenheiro electricista devidamente registrado no CREA e **1 (um) Arquiteto e Urbanista**, devidamente registrado no CAU, legalmente habilitados, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, que comprove a execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por

uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. Entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:

A partir de 2010, a Lei 12.378 passou a vigorar e a regulamentar todas as questões pertinentes ao exercício da profissão de arquitetura, e assim, nesse conjunto de circunstâncias, os arquitetos deixaram de pertencer, definitivamente, ao Sistema /CREA.

Desta forma, as atividades representadas pelo título de arquiteto urbanista, passaram a ser fiscalizadas pelos CAUs.

A própria lei nº 12.378/2010, realizou esta previsão, quando estabeleceu que na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizer normas de outro Conselho profissional, tal controvérsia, estabelece a norma, será dirimida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

“Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos ao registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2.010, são disciplinadas pela Resolução nº 21 de 05 de abril de 2.012, cujo Art. 2º, dispõe sobre as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

As atribuições que estão tratadas no Art. 2º aplicam-se aos seguintes campos de atuação, conforme dispõe no **parágrafo único**.

I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, **plano diretor**, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Continuando ao seu objetivo de regulamentar a profissão do arquiteto o CAU/BR, edita a **Resolução de nº 51, de 12 de julho de 2013**, onde dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Destacamos alguns exemplos dessas atribuições exclusivas da profissão:

- **Projeto arquitetônico de edificação ou de reforma;**
- Relatório técnico referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
- Projeto urbanístico e de parcelamento do solo mediante loteamento;
- Projeto de sistema viário urbano;
- **Coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado da cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social ou de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;**
- Projeto de arquitetura de interiores;
- Projeto de arquitetura paisagística;
- Direção, supervisão e fiscalização de obras referentes à preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico;
- Projetos de acessibilidade, iluminação e ergonomia em edificações e no espaço urbano.

No mesmo ano, o CONFEA/CREA regulamenta, por meio da **Resolução nº 1.048**, as atribuições de profissionais vinculados ao Sistema e atende às diretrizes específicas dos cursos de engenharia e profissões afins vinculadas ao seu sistema.

Nessas diretrizes, as atividades de “projeto arquitetônico” e de “projeto urbanístico”, “Plano Diretor” não se encontram contempladas nas Diretrizes Curriculares Nacionais de nenhuma das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e portanto, em nada colidem com a Resolução CAU/BR nº 21, que “dispõe sobre as Atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista”, nem com a Resolução CAU/BR nº 51, que “dispõe

sobre áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”.

Portanto, restou aqui demonstrado e devidamente justificado no item 7.2.12 do edital que a “Elaboração de Projeto Executivo e Plano Diretor”, conforme consta no Item 3 da Planilha Orçamentária deverão ser desenvolvidos por Arquiteto Urbanista, face a atribuição legal que lhe assegura competência em coordenação e planejamento urbano.

O profissional Arquiteto e Urbanista, com a experiência comprovada de acordo com a exigência explícita no Edital, são aquele com capacidade de desenvolver diálogo interdisciplinar entre as três Funções Públicas de Interesse Comum.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa."*

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Imperioso justificar ainda que existem serviços que ensejam a participação de um número maior de profissionais, inclusive de várias expertises, ou seja, de equipe técnica, de modo a viabilizar uma prestação coesa de tais serviços, não raro o legislador referir-se a ***indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.***

Ainda na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, no Art. 30, parágrafo 6º, consta ainda possibilidade de indicação por declaração de pessoal técnico especializado, não havendo então por que se contestar as simples declarações dos profissionais que aceitam fazer parte da equipe técnica.

Em sequência as exigências comentadas, que exigem qualificação da equipe técnica destinada a prestação dos serviços, onde podemos observar segundo o que citaremos, são exigências absolutamente legais e que resguardam a administração na contratação de profissionais que tenham toda condição de atendimento nas necessidades da Administração.

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Não há como entender os serviços de GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR, PROJETOS EXECUTIVO, CADASTRO COM GEORREFERENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, MELHORIAS, AMPLIAÇÕES, COM FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA LED E SISTEMA DE TELEGESTÃO como serviços que não exijam uma equipe técnica mais especializada e multidisciplinar, mesmo que no campo da Engenharia e Arquitetura, haja vista as diversas vertentes enfrentadas na execução desses serviços como, questões urbanísticas, dentre outras, onde uma equipe reduzida pode trazer várias sequelas a população de um município.

Nesse sentido o edital ao exigir de um leque de profissionais para integrar a equipe técnica da empresa busca-se atender da melhor forma as condições de execução dos serviços a serem contratados, sendo assim são exigências razoáveis dentro dos padrões exigidos.

DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas no feito pela empresa: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.035.581/0001-10, a PRESIDENTE DA CPL, CONHECE da impugnação, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar parte dos argumentos da impetrante.

Baturité/CE, 10 de agosto de 2021.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL